



Apelação Cível nº 0963220-02.2024.8.19.0001

APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

APELADO: SONIA FERREIRA VIANNA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. SENTENÇA QUE CONDENOU A APELANTE A FORNECER À APELADA A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO TITULAR DA CONTA DOS SERVIÇOS PRESTADOS NA UNIDADE CONSUMIDORA *SUB JUDICE*, BEM COMO CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ENTREGUES POR TAL PESSOA AO SOLICITAR A LIGAÇÃO DE ENERGIA EM SEU NOME. *DECISUM* QUE SE REFORMA EM PARTE.

Caso em exame. Consumidora que ajuizou a presente demanda em face da concessionária de energia elétrica aos fundamentos de que: (i) é proprietária do terreno localizado na Rua Presidente Nereu Ramos, lote nº 03, da quadra 363, gleba B, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro; (ii) o aludido imóvel foi invadido por terceiro desconhecido, o qual conseguiu junto à apelante, a seu ver indevidamente, a instalação de um relógio e o corolário fornecimento de energia elétrica no local; (iii) a obtenção dos dados e documentos requeridos neste processo se justificam na medida em que pretende identificar o invasor a fim de ajuizar em face dele a pertinente ação possessória. Concessionária que, em sua defesa, sustentou a impossibilidade de fornecer os dados e documentos requeridos, quer por violação

ao direito à privacidade de dados do atual titular da unidade de consumo, quer por não ter a apelada comprovado nos autos suas alegações de ser a proprietária do imóvel e de ser o titular um invasor. Sentença que condenou a apelada a fornecer à apelante, além dos dados pessoais completos de qualificação do titular da unidade de consumo existente no local, também cópias dos documentos entregues por tal pessoa ao solicitar a ligação de energia em seu nome.

Razões de decidir. Por um lado, há que se reconhecer que os dados completos de qualificação do titular da unidade de consumo, porquanto não se tratar de dados pessoais sensíveis, na forma do art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), podem ser disponibilizados a terceiros estranhos à relação contratual mediante autorização judicial e sem os maiores imperativos e cuidados previstos no art. 11 da mencionada legislação. Afinal, são dados em princípio de natureza pública (por exemplo, números de Registro Geral e de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda), pelo que não se vislumbra de ofensa ao direito à privacidade e à proteção de dados do terceiro. Demais disto, a apelada justificou a necessidade, ao menos em tese, de ter acesso a tais dados, firme que foi no propósito de ajuizar demanda possessória em face do titular da conta, em claro exercício regular de seu direito potestativo de ação, *ex vi* art. 7º, VI, da LGPD. Noutro giro, porém, a mesma necessidade não se verifica quanto às cópias dos documentos entregues pelo titular à apelante quando solicitou a ligação de energia em

seu nome. Dita documentação (seja ou escritura de compra e venda do imóvel, ou contrato de locação etc.) se mostra absolutamente indiferente ao ajuizamento em si da mencionada ação possessória, pois, para tanto, basta a qualificação do suposto ocupante do imóvel – cujo fornecimento, repise-se, deve ser mantido. Tais documentos, quando muito, constituem potenciais provas a serem apresentadas pelo titular da unidade em sua defesa no bojo da ação possessória possivelmente movida pela ora apelada. Logo, deve ser decotada da sentença a obrigação de fornecimento de cópias de documentos, mantida, somente, a de fornecimento dos dados completos de qualificação pessoal do titular da unidade de consumo.

DISPOSITIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0963220-02.2024.8.19.0001**, em que figuram como apelante **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** e como apelada **SONIA FERREIRA VIANNA**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a c. Sétima Câmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Cuidam os autos de apelação interposta por **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** para impugnar a sentença de IE. 208054597-PJE, prolatada

pelo juiz de direito Mauricio Chaves de Souza Lima, da 50ª Vara Cível da Comarca da Capital, cuja parte dispositiva foi assim lançada:

“Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a, em complemento as informações já trazidas aos autos, fornecer a qualificação do titular da conta dos serviços prestados na unidade consumidora localizada na Rua Presidente Nereu Ramos, lote nº 03, da quadra 363, gleba B, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 22795-080 obtida quando da contratação dos seus serviços, bem como a cópia dos documentos entregues por tal pessoa ao solicitar a ligação de energia em seu nome. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a compulsoriedade da ação. Custas pela parte requerente.”

Razões recursais de IE. 214470995-PJE, em que a parte apelante sustentou o equívoco da decisão, quer porque se violou o direito à privacidade de dados do atual titular da unidade de consumo, quer porque a apelada não comprovou nos autos suas alegações de ser a proprietária do imóvel e de ser o titular um invasor. Requereu, com isso, a reforma da sentença para se julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões de IE. 223290953-PJE, em que a apelada pugnou pelo desprovemento do recurso em comento.

É O RELATÓRIO.

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, tem-se que assiste razão em parte à apelante.

No caso, a apelada/autora ajuizou a presente demanda em face da concessionária de energia elétrica aos fundamentos de que: (i) é proprietária do

terreno localizado na Rua Presidente Nereu Ramos, lote nº 03, da quadra 363, gleba B, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro; (ii) o aludido imóvel foi invadido por terceiro desconhecido, o qual conseguiu junto à apelante, a seu ver indevidamente, a instalação de um relógio e o corolário fornecimento de energia elétrica no local; (iii) a obtenção dos dados e documentos requeridos neste processo se justificam na medida em que pretende identificar o invasor a fim de ajuizar em face dele a pertinente ação possessória.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão autoral e condenou a apelada a fornecer à apelante, além dos dados pessoais completos de qualificação do titular da unidade de consumo existente no local, também cópias dos documentos entregues por tal pessoa ao solicitar a ligação de energia em seu nome. Fê-lo sob a seguinte fundamentação:

“A ação de produção antecipada de provas encontra previsão legal nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil (CPC), e visa a coleta de provas antes do início de um processo principal ou em fases processuais que não são adequadas para a produção da prova, quando há risco de que essa se perca ou se torne inacessível. Nessa ação, cabe ao juízo apenas a análise da regularidade do procedimento, haja vista que o mérito de eventual ação a ser proposta pela parte autora será apreciado no momento oportuno.

No presente caso, a ação seguiu seu curso regular, com a citação do requerido, que se manifestou nos autos indicando o nome do consumidor que consta nos seus cadastros como usuário dos serviços prestados na Rua Presidente Nereu Ramos, lote nº 03, da quadra 363, gleba B, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 22795-080. Contudo, deixou o réu de fornecer a qualificação completa do consumidor, ao argumento de estar obrigado por lei a garantir

a segurança dos dados dos seus clientes, dependendo a exibição de ordem judicial.

Com razão o requerido, haja vista que as empresas prestadoras de serviço têm a obrigação de guardar sigilo sobre os dados pessoais dos consumidores. Essa obrigação é um direito fundamental do consumidor, garantido tanto pelo Código de Defesa do Consumidor quanto pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A LGPD estabelece que os dados pessoais dos usuários devem ser tratados com segurança e respeito à privacidade do titular. As empresas dependem do consentimento do consumidor para coletar, usar e compartilhar seus dados, a menos que haja uma base legal específica que justifique a dispensa do consentimento, como em casos de cumprimento de obrigação legal ou para fins de execução de políticas públicas.

Além disso, a LGPD exige que as empresas adotem medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos e outros tipos de tratamento inadequado. O descumprimento dessas obrigações pode acarretar sanções ao descumpridor.

Assim, não está o requerido obrigado a fornecer os dados do consumidor.

Contudo, a autora prova ser a proprietária do terreno onde está instalado o sistema de fornecimento de energia elétrica (id. 161664216), que é utilizado pelo cliente da requerida.

Havendo nos autos prova suficiente de que o imóvel se encontra ocupado por alguém que não tem o consentimento da

proprietária, surge para esta o direito de conhecer os dados do invasor.

Desse modo, tendo o requerido as informações que aproveitam à requerente na busca pela reintegração da posse do seu imóvel, cabe a autorização judicial para a quebra do sigilo dos dados, conforme pretendido.

Em seu recurso, a concessionária sustentou o equívoco da decisão, quer porque violadora do direito à privacidade de dados do atual titular da unidade de consumo, nos termos da Lei nº 13.709/2018, quer porque a apelada não comprovou nos autos suas alegações de ser a proprietária do imóvel e o titular da conta, um invasor.

Pois bem.

Por um lado, há que se reconhecer que os dados completos de qualificação do titular da unidade de consumo (ANDERSON DE SOUZA BARBOSA), porquanto não se tratar de dados pessoais sensíveis, na forma do art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), podem ser disponibilizados a terceiros estranhos à relação contratual mediante autorização judicial e sem os maiores imperativos e cuidados previstos no art. 11 da mencionada legislação.

Afinal, são dados em princípio de natureza pública (por exemplo, números de Registro Geral e de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda), pelo que não se vislumbra de ofensa ao direito à privacidade e à proteção de dados do terceiro.

Demais disto, a apelada justificou a necessidade, ao menos em tese, de ter acesso a tais dados, firme que foi no propósito de ajuizar demanda possessória em face do titular da conta, em claro exercício regular de seu direito potestativo de ação, *ex vi* art. 7º, VI, da LGPD.

Em tal sentido, o seguinte precedente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO À LGPD. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu pedido de exibição de documentos formulado pelo autor, com vistas à demonstração de eventual preterição em concurso público. A decisão impôs à ré a apresentação de informações relativas ao efetivo de eletricistas, déficit de servidores e dados sobre terceirização de serviços. II. Questão em discussão 2. As questões controvertidas consistem em: (i) saber se é legítima a determinação judicial de exibição dos documentos requisitados pelo autor, à luz das regras do ônus da prova; (ii) verificar se os documentos requisitados violam direitos de terceiros protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. III. Razões de decidir 3. A exibição de documentos constitui meio legítimo de prova, conforme previsão dos arts. 369, 373 e 396 do CPC, sendo medida adequada quando pertinente à verificação dos fatos alegados. 4. O pedido de exibição se mostra pertinente à tese de preterição em concurso público, em face de contratação de pessoal terceirizado para função similar àquela do cargo objeto do certame. 5. Os documentos requisitados contêm informações de caráter público e não envolvem imposição de divulgação de dados sensíveis. Inexistência de escusa legítima amparada em sigilo nos termos da legislação processual. 6. O princípio da cooperação processual e o dever de colaboração com o Poder Judiciário impõem à parte o dever de exibir documentos relevantes para o deslinde da controvérsia. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

"1. É legítima a determinação judicial de exibição de documentos quando pertinentes à controvérsia e ausente escusa legal válida. 2. A proteção de dados pessoais pela LGPD não impede a exibição de informações de interesse público que não configurem dado sensível ou cuja divulgação não viole direitos fundamentais."

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 21262304520258130000, Relator.: Des.(a) Leite Praça, Data de Julgamento: 28/08/2025, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2025)

Noutro giro, porém, a mesma necessidade não se verifica quanto às cópias dos documentos entregues por ANDERSON à apelante quando solicitou a ligação de energia em seu nome.

Dita documentação (seja ou escritura de compra e venda do imóvel, ou contrato de locação etc.) se mostra absolutamente indiferente ao ajuizamento em si da mencionada ação possessória, pois, para tanto, basta a qualificação do suposto ocupante do imóvel – cujo fornecimento, repise-se, deve ser mantido. Tais documentos, quando muito, constituem potenciais provas a serem apresentadas pelo titular da unidade em sua defesa no bojo da ação possessória possivelmente movida pela ora apelada.

Logo, deve ser decotada da sentença a obrigação de fornecimento de cópias de documentos, mantida, somente, a de fornecimento dos dados completos de qualificação pessoal do titular da unidade e consumo.

Pelo exposto, direciono meu voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso** apenas para afastar a condenação de fornecimento de cópias dos documentos entregues pelo titular da conta dos serviços prestados na unidade consumidora localizada na Rua Presidente Nereu Ramos, lote nº 03, da



quadra 363, gleba B, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 22795-080, ao solicitar a ligação de energia em seu nome.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

